LEI Nº 2.941, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação de qualidade ambiental, no sentido de elevar o padrão ambiental dos habitantes do Município, sendo que os recursos serão utilizados também para prover despesas de custeio e de capital relacionados às atividades do Conselho do Meio Ambiente.

Art. 2º. – São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Dotação orçamentária consignada no Orçamento Geral do Município;

II – Repasses de Órgãos Federais e Estaduais ligados à defesa e proteção do meio ambiente;

III – Transferências do Município;

IV – Doações da iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas;

V – Rendimentos eventuais, inclusive aplicações financeiras de recursos disponíveis;

VI – Transferências do exterior;

VII – Dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VIII – Receitas de acordos e convênios;

IX – Multas e condenações aplicadas pelo Município relativas à infringências de dispositivos relacionados ao Meio Ambiente;

X – Recursos provenientes da comercialização de materiais reciclados e de compostos orgânicos, processados na Usina de Reciclagem e Compostagem do Município, observado o procedimento licitatório para esse fim;

XI – Outras receitas eventuais.

Art. 3º. – Os recursos do Fundo do Meio Ambiente serão depositados em instituição financeira oficial, em conta corrente especial sob a denominação "Fundo Municipal do Meio Ambiente", FMMA.

Art. 4º. – Os recursos do FMMA serão utilizados mediante programação estabelecida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 2797, de 25 de Maio de 2001, sendo parte integrante do Orçamento Geral do Município e administrados na forma desta Lei.

Art. 5º. – O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado por um conselho diretor, a ser integrado de :

a) – Prefeito Municipal, seu Presidente nato e ordenador de todas as despesas, cumprida a programação prevista no artigo anterior;

b) – Secretário Municipal do Meio Ambiente;

c) – Mais dois representantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, eleitos pelo órgão colegiado.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal, sempre que houver empate nas votações, promoverá o desempate, como voto de qualidade.

Art. 6º. – O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá ainda um serviço administrativo, responsável pela administração, controle e movimentação dos seus recursos financeiros e patrimoniais e será composto:

a) – do Secretário de Administração e Finanças do Município;

b) – de um Tesoureiro;

c) – de um Contabilista;

Parágrafo único: O Tesoureiro e o Contabilista serão designados entre os servidores públicos municipais com atividades ou capacitação funcional compatíveis com a função, sempre que seja possível requisita-los nos quadros permanentes.

Art. 7º. – O Fundo Municipal do meio Ambiente é dotado de autonomia financeira, nos termos desta Lei, com escrituração contábil própria e observância do disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 8º. – A conta bancária de que trata o artigo 3º desta Lei será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor e do Tesoureiro do serviço administrativo.

Art. 9º. – Os bens a serem adquiridos pelo Fundo integram, para todos os efeitos, o acervo patrimonial do Município e o seu uso e destinação atenderão aos objetivos desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 10 – Na aplicação dos recursos de que trata a presente Lei, será feita prestação de contas na forma da legislação vigente e atendidos os preceitos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 11 – O Chefe do Poder Executivo, ainda no corrente exercício, encaminhará projeto de lei criando o crédito adicional especial, na forma prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e atendidos os dispositivos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), viabilizando a Constituição do Fundo Municipal do Meio Ambiente ainda no corrente exercício.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de novembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

MAURO RODRIGUES MELLO
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em 23/11/2002
Kátia Regina
Funcionária

Art. 7º. – O Fundo Municipal do meio Ambiente é dotado de autonomia financeira, nos termos desta Lei, com escrituração contábil própria e observância do disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 8º. – A conta bancária de que trata o artigo 3º desta Lei será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor e do Tesoureiro do serviço administrativo.

Art. 9º. – Os bens a serem adquiridos pelo Fundo integram, para todos os efeitos, o acervo patrimonial do Município e o seu uso e destinação atenderão aos objetivos desta Lei.

Art. 10 – Na aplicação dos recursos de que trata a presente Lei, será feita prestação de contas na forma da legislação vigente e atendidos os preceitos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 11 – O Chefe do Poder Executivo, ainda no corrente exercício, encaminhará projeto de lei criando o crédito adicional especial, na forma prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e atendidos os dispositivos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), viabilizando a Constituição do Fundo Municipal do Meio Ambiente ainda no corrente exercício.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de novembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

MAURO RODRIGUES MELLO
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 2.941, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação de qualidade ambiental, no sentido de elevar o padrão ambiental dos habitantes do Município, sendo que os recursos serão utilizados também para prover despesas de custeio e de capital relacionados às atividades do Conselho do Meio Ambiente.

Art. 2º. – São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Dotação orçamentária consignada no Orçamento Geral do Município;

II – Repasses de Órgãos Federais e Estaduais ligados à defesa e proteção do meio ambiente;

III – Transferências do Município;

IV – Doações da iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas;

V – Rendimentos eventuais, inclusive aplicações financeiras de recursos disponíveis;

VI – Transferências do exterior;

VII – Dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VIII – Receitas de acordos e convênios;

IX – Multas e condenações aplicadas pelo Município relativas à infringências de dispositivos relacionados ao Meio Ambiente;

X – Recursos provenientes da comercialização de materiais reciclados e de compostos orgânicos, processados na Usina de Reciclagem e Compostagem do Município, observado o procedimento licitatório para esse fim;

XI – Outras receitas eventuais.

Art. 3º. – Os recursos do Fundo do Meio Ambiente serão depositados em instituição financeira oficial, em conta corrente especial sob a denominação "Fundo Municipal do Meio Ambiente", FMMA.

Art. 4º. – Os recursos do FMMA serão utilizados mediante programação estabelecida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 2797, de 25 de Maio de 2001, sendo parte integrante do Orçamento Geral do Município e administrados na forma desta Lei.

Art. 5º. – O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado por um conselho diretor, a ser integrado de :

a) – Prefeito Municipal, seu Presidente nato e ordenador de todas as despesas, cumprida a programação prevista no artigo anterior;

b) – Secretário Municipal do Meio Ambiente;

c) – Mais dois representantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, eleitos pelo órgão colegiado.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal, sempre que houver empate nas votações, promoverá o desempate, como voto de qualidade.

Art. 6º. – O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá ainda um serviço administrativo, responsável pela administração, controle e movimentação dos seus recursos financeiros e patrimoniais e será composto:

a) – do Secretário de Administração e Finanças do Município;

b) – de um Tesoureiro;

c) – de um Contabilista;

Parágrafo único: O Tesoureiro e o Contabilista serão designados entre os servidores públicos municipais com atividades ou capacitação funcional compatíveis com a função, sempre que seja possível requisita-los nos quadros permanentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
GAZETA DA Cidade
Em, 23 / 11 / 2002
Funcionário